



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.948567/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.411 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente ECIG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp e seguimento do rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-43.071, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

O presente processo versa sobre o PER/Dcomp transmitido em 31/07/2006.

Segundo o que consta na Dcomp (fl.3 a 7), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 5.825,61 (fl. 4 e 5) se refere a pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. 2362), relativo a 12/2005. O pagamento foi efetuado através de DARF, sendo realizado em 31/03/2006 (fl.5).

No Despacho Decisório (fl.10), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que o pagamento de estimativa somente pode ser usado como dedução do IRPJ no final do ano.

A interessada se insurgiu, em 21/09/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 12 a 30), do qual teve ciência em 20/08/2009 (fl.9) argumentando que:

- A apuração de crédito decorreu em razão de recolhimento espontâneo em valor maior que o devido, conforme apuração pelo regime de estimativa.

- O aproveitamento do crédito decorre do pagamento de modo que o mesmo poderia ser utilizado, desde então, para a compensação com quaisquer e tributos administrados pela RFB, tal como autorizado pelo art. 2º, I, da IN SRF600/2005.

- A vedação ao aproveitamento de tais créditos, aventada, adviria de pagamentos feitos de forma antecipada, somente no encerramento do período base é que o contribuinte poderia se certificar, no ajuste, de que apurou Saldo Negativo de IRPJ no exercício.

- Acaso se estivesse de fato se tratando desta hipótese (mas não é o caso),

Estar-se-ia sob regra de funcionamento intrínseca ao método de apuração anual do IRPJ, com pagamentos antecipados, mas que não se confunde e nem excluía apuração de crédito em razão de recolhimento espontâneo em valor maior que o devido de qualquer tributo .

- A vedação ao direito de crédito de estimativas nunca existiu. O art. 10 da IN SRF 600/2005 extrapolou os limites da Lei 9430/96.

- Não foi observado o princípio da legalidade pois o art.74 da Lei 9430/96 permite a compensação

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, sob o argumento de a Recorrente não teria apresentando documentação comprobatória do efetivo valor de sua estimativa de IRPJ, relativo a 12/2005. Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e consequentemente a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando:

(...)

II - PRELIMINARMENTE 2. De plano, salienta a Recorrente que os documentos apensados ao presente Recurso, já se encontram em poder do fisco.

3. Isso porque, a documentação probante que se anexa ao mesmo, é a DCTF e a DIPJ do contribuinte referente ao ano-calendário 2005. Ajuntada destas declarações, ratificam os argumentos da Recorrente e melhor elucidam todo o ocorrido.

4. Neste sentido, insta salientar que a Receita Federal possui tais documentos em seu banco de dados, sendo a sua apresentação por parte do contribuinte meramente facultativa (e, nesse caso, ilustrativa), nos termos do que determina o art. 29 do Decreto 7.574/11: (...)

III - DOS FATOS

5. Em 21.09.2009, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que deixou de homologar a compensação relativa à PER/DCOMP nº 35156.84199.310706.1.3.04-4963, que visava quitar o débito de IRPJ — código da receita 2362-01, referente ao período de 10/2003, no valor atualizado à época de R\$ 307,11.

6. No entanto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar o caso, deixou de acolher a Manifestação de Inconformidade, pois entendeu pela improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ - CSLL do período" (doc. 02).

7. No entanto, por considerar que estão perfeitamente aptos à compensação os créditos utilizados, outra saída não estou à Recorrente, senão a interposição deste recurso, a fim de esclarecer todo o ocorrido.

IV –

DO DIREITO IV.

1 - O PAGAMENTO INDEVIDO QUE ORIGINOU O CRÉDITO COMPENSADO NÃO COMPÕS O SALDO NEGATIVO DA RECORRENTE (...)

IV.2.a - DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À IMEDIATA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM OS CRÉDITOS APURADOS SOB A SISTEMÁTICA DO REGIME POR ESTIMATIVA (...)

32. Fato é que tal vedação ao direito de crédito nunca existiu!

33. Assim, se não há na redação original da Lei 9.430/96 expressa ressalva quanto à possibilidade de compensação quando o débito mensal de IRPJ de determinado mês de cada ano-calendário for apurado pelo regime de estimativa, cabe à Administração Pública aplicá-lo como se está, em respeito forçoso ao princípio da legalidade.

34. Neste contexto, é clarividente que os comandos infra-legais que fundamentaram o Despacho Decisório com número de rastreamento 844660750, a saber, o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 600/2005 extrapolam os limites impostos pela lei nº 9.430/96, que dispõe sobre o instituto da compensação de tributos federais.

35. Partindo-se destas inafastáveis premissas, é que se conclui que deve ser admitida a compensação efetuada.

IV.2.b - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (...)

50. Assim, como a legislação federal que dita o regime de compensação não alberga qualquer disposição no sentido de impedir que o contribuinte compense seus créditos decorrentes do pagamento em excesso no mês de dezembro/2005, com outros débitos, é absolutamente inválido o ato administrativo que não homologou as compensações efetuadas, sendo evidentemente legítimo o direito à tomada de créditos por parte da Recorrente.

V - DO PEDIDO

51. Diante do exposto, requer a Recorrente que seja o presente Recurso conhecido e, no mérito, provido, para fins de se convalidar a compensação efetuada. (...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega possuir crédito de pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, (código 2362) de 12/2005, no valor de R\$ 5.825,61. O pagamento foi efetuado através de DARF, em 31/03/2006. A Recorrente pleiteou a compensação via Per/Dcomp.

No entanto, por intermédio do despacho Decisório, não houve a homologação da Dcomp, sob alegação de que o pagamento de estimativa somente pode ser usado como dedução do IRPJ no final do ano, com fulcro no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 5.825,61
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2005	2362	5.825,61	31/01/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
188,87	37,77	147,90

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O acórdão recorrido manteve a negativa do reconhecimento do crédito pleiteado acrescentado do argumento de “a falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e consequentemente a não homologação da compensação”.

Porém o cerne da discussão aqui reside na aplicação, pelam DRF, do art. 10º da Instrução Normativa nº 600/05. Ocorre que tal dispositivo foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008, suprimindo a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

Desta forma, como o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, aquele pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

Que fique claro: a Súmula CARF nº 84, que é de observância obrigatória por seus membros ^{1 2}, determina que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdão abaixo:

Acórdão: 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018 **Contribuinte:** COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO **Assunto:**

¹ Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

² (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça